

DESPACHO N.º	05/2012
Data	2012-11-02
Assunto	Tabela de custas de processos de contraordenação

1 - Atendendo ao facto de que os processos de contraordenação terem custos associados, as custas deverão, entre outras, cobrir as despesas efetuadas com:

- a) – O transporte de defensores e peritos;
- b) – As comunicações telefónicas, telegráficas ou postais, nomeadamente as que se relacionam com notificações;
- c) – Os transportes e depósito de bens apreendidos.

2 – As custas são cobradas com a decisão administrativa final do processo de contraordenação respetivo.

3 – O valor da **Unidade de Conta** é fixado anualmente nos termos do art.º 22.º do DL 181/2008, sendo para o ano de 2012 de 102€ (cento e dois euros) por força da al.ª a) do art.º 79º da Lei 64-B/2011, 30.12 – Lei do Orçamento do Estado - SUSPENSÃO do regime de atualização do valor do Indexante dos Apoios Sociais.

Assim, determino que,

Os encargos referidos na alínea b) do n.º 1 são calculados de acordo com a seguinte tabela de custas:

Tabela de custas – Processos de contraordenação

Gradação do valor mínimo da coima	Custas – Valor
Até 250,00€	1/10 – 10,20€
De 250,01€ a 750,00€	1/8 – 12,75€
De 750,01€ a 1000,00€	1/6 – 17,00€
De 1000,01€ a 1250,00€	1/4 – 25,50€
De 1250,01€ a 1500,00€	1/2 – 51,00€
De 1500,01€ a 2000,00€	1/1 – 102,00€
De 2000,01€ a 2500,00€	3/2 – 152,00€
De 2500,01€ a 3000,00€	2/1 – 204,00€
A partir de 3000,01€	5/2 – 255,00€

As custas são calculadas à razão do valor supra indicado nas primeiras 50 (cinquenta) folhas ou de 1/10 do previsto por cada conjunto subsequente de 25 (vinte e cinco) folhas ou fração do processado.

O pagamento voluntário no prazo fixado no n.º 1 do art.º 22.º do Decreto-Lei 213/2004 de 23 de agosto, isenta o arguido de custas, salvo se houver lugar a despesas decorrentes da realização de exames laboratoriais e de apreensão de produtos no âmbito do respetivo processo ou quando se mostrem aplicáveis sanções acessórias.

A fundamentação em termos jurídicos encontra-se:

- N.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei 213/2004 de 23 de agosto;
- Artigo 92.º e 94.º do Regime Geral das Contraordenações e Coimas, Decreto-Lei 433/82;
- N.º 3 do artigo 9.º e n.º 2 do artigo 20.º do Regulamento das Custas dos Processos Tributários;
- N.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 212/89, de 30 de Junho, e das disposições conjugadas do artigo 5.º do mesmo diploma, na redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 312/2001, de 17 de Dezembro.

Lisboa, 2 de novembro de 2012

O PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETIVO



FREDERICO FALCÃO